



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.296 - SP (2015/0278717-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANDRE MARQUES DE SA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VICTOR SEVERINO MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. ROUBO À RESIDÊNCIA. NÚMERO EXPRESSIVO DE AGENTES ARMADOS. AGRESSÃO À VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Quinta Turma desta Corte perfilha a orientação de que a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, a prisão preventiva acha-se plenamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, estando respaldada em fundamentação idônea e suficiente à manutenção da segregação cautelar, tendo em vista o *modus operandi* do delito revelar a periculosidade do acusado. Com efeito, cuida-se de roubo à residência, praticado por quatro pessoas, duas delas portando arma de fogo e uma delas com uma faca. Houve tentativa de apunhalar a vítima, que ainda foi agredida fisicamente, quando os acusados descobriram sua condição de Policial Militar.

5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescem os fundamentos da custódia cautelar (HC 333.703/MG, Rel. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015 e RHC 61.557/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.296 - SP (2015/0278717-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANDRE MARQUES DE SA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VICTOR SEVERINO MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO VICTOR SEVERINO MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* anterior, mantendo a custódia preventiva do paciente, acusado de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal).

O aresto restou assim ementado (e-STJ fls. 274):

“Habeas Corpus”. Roubo duplamente majorado Prisão preventiva decretada ao azo do recebimento da denúncia, indeferido, ao depois, pedido de revogação da prisão - Decisões que se sustentam - Ausência de elementos a indicarem irregularidade - Presunção inicial de veracidade do flagrante, enquanto ato administrativo, não abalada - Residência fixa e ocupação lícita não demonstradas - Garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal que se sobrepõe ao interesse individual - Exegese dos arts. 312 e 313, I, do CPP - Precedentes - Ordem denegada.

A impetração sustenta que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, eis que é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Ademais, *"os fundamentos lançados na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória são, por si só, suficientes para se concluir acerca da teratologia e carência de razoabilidade do decisor, fatos estes hábeis a demonstrar a necessidade de superação da Súmula 691/STF"* (e-STJ fls. 8).

Na presente oportunidade, a defesa adverte que o Tribunal *a quo* nada mencionou sobre a alegada não participação do paciente no delito pelo qual está sendo processado. Relata que as circunstâncias de autoria e materialidade do suposto delito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram totalmente comprovadas.

As decisões denegatórias da liberdade do paciente são maculadas de ilegalidade, abusividade, desproporcionalidade, além de serem carecedoras de fundamentos legais, uma vez que estão ausentes os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como os indicativos concretos para a prisão cautelar, asseverando ainda que houve um apego demasiado e exclusivo na gravidade do crime.

Na dúvida acerca de fundamentos hábeis para a decretação da medida excepcional, há de prevalecerem os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 287/289), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 297/329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 332):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS, USO DE ARMA DE FOGO, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E VIOLÊNCIA CONTRA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.296 - SP (2015/0278717-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do delito de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Segundo a denúncia, em concurso de pessoas, o paciente e outras 3 pessoas, usando de violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e, ainda, violência real contra uma das vítimas, Policial Militar, entraram na residência destas e subtraíram diversos objetos, inclusive uma arma, pertencente à vítima.

Em informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se ter sido prolatada a sentença, condenando o paciente, na forma da denúncia, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, como no caso concreto (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Assim, examina-se a existência do alegado constrangimento ilegal.

Ressalto, inicialmente, não ter pertinência qualquer argumentação em torno da Súmula 691/STF, uma vez que o *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra o acórdão que apreciou o mérito do writ originário, e não contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como se sabe, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão a cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de habeas corpus e manteve a prisão preventiva do acusado, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 275/280):

A alegação de inocência é questão de mérito da ação penal, a exigir aprofundado exame de prova, o que inviável, obviamente, nos estreitos lindes desta via.

No mais, colhe-se dos autos que o paciente e outros três indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, supostamente entraram na casa do policial militar Fabiano Augusto Albuquerque e, após renderem e restringirem a liberdade dele e da esposa, subtraíram vários objetos, dentre eles, uma pistola de marca Taurus, calibre P40. Evadiram-se, em seguida.

Ato contínuo, policiais militares abordaram o indiciado e seus comparsas trafegando com um veículo que, aparentemente, teria sido utilizado na prática nefasta. No auto, acharam um celular, um relógio e a pistola dos ofendidos. Nesse momento, foram até a residência do paciente e lá encontraram parte da "res", momento em que foi ele preso em flagrante delito, (fls. 175/7).

A argumentação defensiva não merece beneplácito, pelo menos em sede de cognição sumária, haja vista as circunstâncias do flagrante, considerados presentes, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria. Antes houve prisão temporária, sobrevindo decisão de prisão preventiva, assim proferida: "I - Recebo a denúncia, uma vez presentes os pressupostos autorizadores para a persecução penal Citem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público; II Venham F.A. e certidões do que constar; III - Postula a autoridade policial a prisão preventiva dos acusados no que é secundada pelo Ministério Público, por entender necessária tal providência. Argumenta que os acusados agiram com emprego de arma de fogo e deforma audaciosa, praticando roubo. Assiste razão ao Ministério Público. A conduta acoimada revela audácia, demonstrando periculosidade por parte dos acusados. A conduta em exame revela risco para a sociedade, de modo que a cautela consistente no confinamento dos acusados é medida imperativa. A excessiva quantidade de crimes contra o patrimônio que recrudesce na sociedade moderna exige repressão severa por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do Poder Público. Não se agindo com rigor, estaria se contribuindo para a sensação de impunidade que, por via de consequência, alimentaria o crime. Está presente, outrossim, um dos elementos que autorizam a prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Por último, de se destacar que as medidas cautelares substitutivas da prisão, não se mostram eficazes para a espécie em exame. Daí porque, defiro o pedido da autoridade policial e DECRETO a prisão preventiva de JOÃO VICTOR SEVERINO MORAES, FERNANDO LUIZ DA SILVA CARMO, CARLOS HENRIQUE ANDRADE CÂNDIDO e RAFAEL SILVEIRA BATISTA, qualificados nos autos, para que aguardem confinados 'intra muros', a solução do processo, expedindo-se os respectivos mandados de prisão." (fl. 178).

E, porque inalterado o quadro fático, o indeferimento da revogação da custódia cautelar foi lançado nos seguintes termos: "(...) Inatendível o pedido formulado pelo Dr. Defensor do acusado João Victor Severino Moraes. É que, a decretação da custódia processual já foi definida pelo despacho de fls. 168 e não há fato novo ou circunstância que permita a revogação, sobretudo porque os motivos apontados não são de molde a justificarem a concessão do benefício. Em tal conformidade e por acolher a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido(fl. 206).

Vê-se, assim, que bem justificados os atos, não havendo falar, por conseguinte, em falta de fundamentação. Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade no decreto da preventiva e consequentemente manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, irrelevantes eventuais primariedade e bons antecedentes, eis que de valorar-se o interesse coletivo em detrimento do individual. Aliás, grave a conduta enfocada, que vem se repetindo mais e mais nas médias e grandes cidades, trazendo sérios transtornos e desassossego para a sociedade, mormente na espécie, em que se constata, em primeira análise, ousadia, frieza e profissionalismo na execução do delito, sem contar que houve invasão a residência, recôndito sagrado e protegido pela Lei Maior.

Também não há prova de residência fixa e ocupação lícita.

Por isso que presente, inclusive, a possibilidade de evasão do distrito da culpa e reiteração criminosa, de molde a frustrar-se se a aplicação da lei penal.

Daí por que, a par de considerados presentes, em princípio — dada a presunção de veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de prisão em flagrante —, prova da materialidade e indício de autoria, ocorrentes hipóteses do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, entendo que a prisão preventiva acha-se plenamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, estando respaldada em fundamentação idônea e suficiente à manutenção da segregação cautelar, tendo em vista o *modus operandi* do delito revelar a periculosidade do acusado. Com efeito, cuida-se de roubo à residência, praticado por quatro pessoas, duas delas portando arma de fogo e uma delas com uma faca. Houve tentativa de apunhalar a vítima, que ainda foi agredida fisicamente, quando os acusados descobriram sua condição de Policial Militar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PRISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL REJEITADA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta do delito, com modus operandi (o recorrente, em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, teria adentrado no estabelecimento comercial de propriedade da vítima e anunciado o assalto, ordenando que os funcionários lhes entregassem a quantia existente no caixa) revelador da periculosidade social do agente, adequando-se aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal, inclusive porque eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Estabelecido [entretanto] na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória (HC 310.676/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Inteligência do enunciado da Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso não conhecido; ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso. (RHC 56.396/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese praticado, consistente no roubo em parada de coletivo, em concurso de agentes, com emprego de simulacro arma de fogo, arma branca -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faca e canivete, além de envolver menor.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.840/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar (HC 333.703/MG, Rel. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015). No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando permanecem íntegros os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante toda a persecução criminal, por força de decisão segregatória válida.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os delitos, indicativas do periculum libertatis.

4. A variedade, a natureza altamente deletéria da cocaína e a quantidade do material tóxico capturado em poder dos agentes - mais de 20 kg (vinte quilogramas) -, somados à apreensão de elevada quantia em dinheiro, de uma arma de fogo e de apetrechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comumente utilizados na disseminação de entorpecentes, bem como ao fato de o réu integrar organização criminosa - onde cada um tinha possuía uma tarefa específica na comercialização e preparo dos estupefacientes -, bem demonstram o envolvimento mais profundo com a traficância, justificando a preservação da preventiva.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

6. Recurso improvido. (RHC 61.557/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ao paciente foi estabelecido o regime semiaberto, havendo notícia, no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi dado início à execução provisória da pena, com a expedição da respectiva guia de recolhimento, razão pela qual não há outra ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0278717-8

HC 340.296 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123166120158260344 123166120158260344 20150000694246 21699063220158260000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE MARQUES DE SA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR SEVERINO MORAES (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO LUIZ DA SILVA CARMO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE CANDIDO
CORRÉU	: RAFAEL SILVEIRA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.